



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 419

PROJETO DE LEI Nº 14.802

PROCESSO Nº 3.889

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, altera a Lei Municipal nº 8.362, de 18 de 2014 estabelecendo as novas configurações do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC e do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania – FMSPC.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 5).

A propositura tem sua justificativa às fls. 14/17.

É o relatório.

1 – PARECER:

O projeto de lei em exame, sob o aspecto orgânico-formal, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e XX da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores, bem como organização do pessoal da administração pública municipal, nos termos do art. 46, III, IV e V, c.c. art. 72, incs. II, IV, XII, XIII, XXX e § 2º e art. 76, IV da LOJ, a saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

No que diz respeito à compatibilidade material da proposta, não vislumbramos violação a preceito constitucional.

Ademais, conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88¹. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

1 – Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.





A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0020/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, em conformidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 c/c com os artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Ainda, é apontado que a proposta apresenta adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme constante do Anexo III SEI n. 2154204/2025.

Neste sentido, o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (2154204/2025), informando impacto nulo.

Levando em consideração o disposto no parecer assente pela Diretoria Financeira, a aprovação do Projeto de Lei não causaria impactos financeiros, haja vista que não há despesas orçamentárias decorrentes da revisão do artigo 51 da Lei 499/2010 que objetiva dar melhor disciplina ao instituto da cessão, com o objetivo de evitar dúvidas interpretativas.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a





Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 01 de Julho 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

